

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.


SF/19153.10931-87**EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM**

Suprimir o art. 1º e o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, já havia alterado o art. 289 da Leis das SAs. para determinar que somente seria publicado um resumo do ato e apenas em jornal de grande circulação, sem necessidade de fazê-lo também em diário oficial. A publicação do inteiro teor só seria feita no site do jornal. Além disso, no que concerne a esse assunto, a Lei entrava em vigor somente em janeiro de 2022. Ou seja, a MP revogou algo que já havia sido debatido e promulgado recentemente e que, inclusive, previa um prazo para o início da sua vigência, a fim de proporcionar, ao meio jornalístico, um período de razoável de adequação à alteração da sistemática de publicação.

Vê-se que a temática deve ser abordada com cautela, passando-se por amplo

debate, a fim de que, no mínimo, se defina um prazo razoável de transição para que seja descontinuada a obrigatoriedade de publicação de documentos societários nos jornais de grande circulação, evitando um impacto repentino na receita dos segmentos jornalísticos.

Conforme apresentado na Exposição de Motivos, o propósito da MP é a simplificação do processo de publicação de documentos societários, dado o avanço tecnológico ocorrido desde o início de vigência da Lei nº 6.404/1976, objetivando, assim, a redução do custo para as empresas.

Contudo, a dispensa da publicação de documentos societários por meio de jornal de grande circulação mostra-se uma violação ao princípio da publicidade, disposto na Constituição Federal. A divulgação em jornais, além de alcançar toda a sociedade, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados, demonstrando que a publicidade está intimamente ligada à viabilização do controle social.

Além disso, ao dispensar a publicação dos documentos em jornal de grande circulação, haveria a retirada súbita da receita desses jornais e grande impacto financeiro no segmento jornalístico, o que não se mostra razoável.

Segundo a Associação Nacional de Jornais (ANJ)¹, a dispensa da publicação de balanços em jornais vai de encontro à transparência de informações exigida pela sociedade.

Em discurso em São Paulo, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou o seguinte: “No dia de ontem, retribuí parte daquilo que a grande mídia me atacou. Assinei uma medida provisória fazendo com que os empresários que gastavam milhões de reais ao publicar obrigatoriamente, por força de lei, seus balancetes, agora podem fazê-lo no Diário Oficial da União a custo zero.”²

Conforme apresenta a declaração do Presidente da República, mostra-se claro que o objetivo é intimidar a imprensa, para fins de vingança por razões pessoais, já que o mesmo desgosta da maneira como a mídia tradicional faz o seu trabalho, fato notório demonstrado em manifestações à imprensa e nas redes sociais. Portanto, é evidente que a motivação da MP é fruto de sentimento de retaliação contra a imprensa livre, a liberdade de expressão e a democracia.

¹ <https://www.anj.org.br/site/>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/bolsonaro-assina-mp-que-acaba-com-publicacao-de-balanco-de-empresa-em-jornais.shtml>

Diante do exposto e, para que não haja risco de violação ao princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sugerimos a revogação do art. 1º da Medida Provisória n. 892/2019, resgatando-se, assim, a sensatez da Lei nº 13.818, de 2019.


SF/19153.10931-87

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP